



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 9.339-B, DE 2017 (Do Sr. Cleber Verde)

Incluir o § 1º ao art. 23 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção dos consumidores e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. VINICIUS CARVALHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relatora: DEP. LEDA SADALA).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

DEFESA DO CONSUMIDOR; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD).

### **APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer vencedor
- Parecer da Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o § 1º ao art. 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

**§ 1º Não há necessidade de ingestão total ou parcial do corpo estranho nos alimentos industrializados para a configuração do dano moral.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O Presente projeto de lei tem por finalidade incluir o § 1º ao art. 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências, pelos motivos apresentados:

É importante ressaltar que nas relações de consumo, muitas vezes ocorrem situações que podem causar tanto prejuízos materiais quanto morais aos consumidores, estes últimos, também podendo ser definidos como danos extrapatrimoniais.

E muitas vezes o consumidor é vítima de abusos por parte de fornecedores de produtos ou serviços, que de maneira recorrente, violam as disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei. 8.078/90).

Tais situações, não podem ser desconsideradas pelo Poder Judiciário, principalmente pelo fato de que nos termos do artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, o Estado promoverá a defesa do consumidor nos termos da lei.

O presente Projeto de Lei, busca no que se refere à indenização por dano moral em decorrência da presença de corpo estranho em produtos alimentícios industrializados.

Há relatos quase inacreditáveis da presença de objetos estranhos em diversos produtos que podem colocar em risco a saúde e a segurança dos consumidores, tais como insetos, partes de roedores, parafusos, pregos, anéis, moedas, grampos etc.

Deste modo, o objetivo desse Projeto de Lei é pacificar em quais circunstâncias o fornecedor pode ser responsabilizado caso o produto colocado no mercado contenha algum corpo estranho, partículas ou objetos indesejáveis que coloquem em risco a saúde ou até mesmo a vida dos consumidores.

Esse projeto é de suma importância, principalmente pelo fato da matéria não ser pacífica no STJ e sobre ela ainda existirem grandes divergências nos tribunais espalhados pelo país.

Não é necessária a ingestão total ou parcial do corpo estranho encontrado no

produto pelo consumidor, o simples fato de levar à boca alimento industrializado nestas condições, é suficiente para configurar dano moral indenizável, pois a mera presença de objetos indesejáveis e impróprios no produto coloca em risco a saúde e a integridade física do consumidor, violando, ainda, o direito à alimentação adequada, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há necessidade de ingestão do corpo estranho para que seja reconhecido o direito à indenização por dano moral, tendo em vista que ao levar à boca produto impróprio ao consumo, contendo objetos estranhos, o consumidor teve sua integridade física e psíquica ameaçada, e sofreu grande risco de contaminação:

É evidente a exposição a risco nessas circunstâncias, o que deve afastar a necessidade de ingestão para o reconhecimento da responsabilidade do fornecedor.

O dano moral presente no caso concreto decorre da exposição da saúde e da integridade física do consumidor a um risco concreto, vez que mesmo não sendo ingerido o corpo estranho presente no alimento, correm-se riscos graves, fatos que, devem ser considerados no caso concreto para o reconhecimento do dever de indenizar do fornecedor.

A mera presença de corpo estranho em produtos alimentícios é capaz de expor, por si só, a saúde e a integridade física do consumidor à grave risco, fato que pode justificar a responsabilização do fornecedor do produto impróprio para o consumo.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, 13 de dezembro de 2017.

Deputado **CLEBER VERDE**  
PRB/MA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

# **CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988**

## **PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos,

fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

---

## TÍTULO II DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

### CAPÍTULO I DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

**Art. 5º** Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;

VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;

VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;

VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;

IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação;

XI - a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial;

XII - é inviolável o sigilo da correspondência e das comunicações telegráficas, de dados e das comunicações telefônicas, salvo, no último caso, por ordem judicial, nas hipóteses e na forma que a lei estabelecer para fins de investigação criminal ou instrução processual penal;

XIII - é livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer;

XIV - é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional;

XV - é livre a locomoção no território nacional em tempo de paz, podendo qualquer pessoa, nos termos da lei, nele entrar, permanecer ou dele sair com seus bens;

XVI - todos podem reunir-se pacificamente, sem armas, em locais abertos ao público, independentemente de autorização, desde que não frustrem outra reunião anteriormente convocada para o mesmo local, sendo apenas exigido prévio aviso à autoridade competente;

XVII - é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter

paramilitar;

XVIII - a criação de associações e, na forma da lei, a de cooperativas independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal em seu funcionamento;

XIX - as associações só poderão ser compulsoriamente dissolvidas ou ter suas atividades suspensas por decisão judicial, exigindo-se, no primeiro caso, o trânsito em julgado;

XX - ninguém poderá ser compelido a associar-se ou a permanecer associado;

XXI - as entidades associativas, quando expressamente autorizadas, têm legitimidade para representar seus filiados judicial ou extrajudicialmente;

XXII - é garantido o direito de propriedade;

XXIII - a propriedade atenderá a sua função social;

XXIV - a lei estabelecerá o procedimento para desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social, mediante justa e prévia indenização em dinheiro, ressalvados os casos previstos nesta Constituição;

XXV - no caso de iminente perigo público, a autoridade competente poderá usar de propriedade particular, assegurada ao proprietário indenização ulterior, se houver dano;

XXVI - a pequena propriedade rural, assim definida em lei, desde que trabalhada pela família, não será objeto de penhora para pagamento de débitos decorrentes de sua atividade produtiva, dispondo a lei sobre os meios de financiar o seu desenvolvimento;

XXVII - aos autores pertence o direito exclusivo de utilização, publicação ou reprodução de suas obras, transmissível aos herdeiros pelo tempo que a lei fixar;

XXVIII - são assegurados, nos termos da lei:

a) a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive nas atividades desportivas;

b) o direito de fiscalização do aproveitamento econômico das obras que criarem ou de que participarem aos criadores, aos intérpretes e às respectivas representações sindicais e associativas;

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País;

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do *de cuius*;

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei,

assegurados:

- a) a plenitude de defesa;
- b) o sigilo das votações;
- c) a soberania dos veredictos;
- d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

- a) privação ou restrição da liberdade;
- b) perda de bens;
- c) multa;
- d) prestação social alternativa;
- e) suspensão ou interdição de direitos;

XLVII - não haverá penas:

- a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;
- b) de caráter perpétuo;
- c) de trabalhos forçados;
- d) de banimento;
- e) cruéis;

XLVIII - a pena será cumprida em estabelecimentos distintos, de acordo com a natureza do delito, a idade e o sexo do apenado;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;

L - às presidiárias serão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação;

LI - nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei;

LII - não será concedida extradição de estrangeiro por crime político ou de opinião;

LIII - ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente;

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

LVI - são inadmissíveis, no processo, as provas obtidas por meios ilícitos;

LVII - ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença

penal condenatória;

LVIII - o civilmente identificado não será submetido a identificação criminal, salvo nas hipóteses previstas em lei;

LIX - será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal;

LX - a lei só poderá restringir a publicidade dos atos processuais quando a defesa da intimidade ou o interesse social o exigirem;

LXI - ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei;

LXII - a prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente e à família do preso ou à pessoa por ele indicada;

LXIII - o preso será informado de seus direitos, entre os quais o de permanecer calado, sendo-lhe assegurada a assistência da família e de advogado;

LXIV - o preso tem direito à identificação dos responsáveis por sua prisão ou por seu interrogatório policial;

LXV - a prisão ilegal será imediatamente relaxada pela autoridade judiciária;

LXVI - ninguém será levado à prisão ou nela mantido quando a lei admitir a liberdade provisória, com ou sem fiança;

LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

LXVIII - conceder-se-á *habeas corpus* sempre que alguém sofrer ou se achar ameaçado de sofrer violência ou coação em sua liberdade de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder;

LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público;

LXX - o mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

a) partido político com representação no Congresso Nacional;

b) organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros ou associados;

LXXI - conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania;

LXXII - conceder-se-á *habeas data*:

a) para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

b) para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

LXXIII - qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência;

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

LXXV - o Estado indenizará o condenado por erro judiciário, assim como o que ficar preso além do tempo fixado na sentença;

LXXVI - são gratuitos para os reconhecidamente pobres, na forma da lei:

- a) o registro civil de nascimento;
- b) a certidão de óbito;

LXXVII - são gratuitas as ações de *habeas corpus* e *habeas data*, e, na forma da lei, os atos necessários ao exercício da cidadania.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (*Inciso acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 1º As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

§ 4º O Brasil se submete à jurisdição de Tribunal Penal Internacional a cuja criação tenha manifestado adesão. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004*)

## CAPÍTULO II DOS DIREITOS SOCIAIS

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (*Artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 90, de 2015*)

### LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

#### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

#### TÍTULO I DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR

#### CAPÍTULO IV

DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO  
DOS DANOS

#### Seção III Da Responsabilidade por Vício do Produto e do Serviço

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.

---

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS

### PARECER VENCEDOR

#### I -RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 9.339, de 2017, do ilustre Deputado Cleber Verde, objetiva incluir o parágrafo primeiro ao artigo 23 da Lei nº 8.078, de 11/09/1990, a qual dispõe sobre a proteção dos Consumidores e dá outras providências.

Diz o artigo 23 “a ignorância do fornecedor sobre vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.

O parágrafo pretendido incluir é o seguinte: “§ 1º Não há necessidade de ingestão total ou parcial do corpo estranho dos alimentos industrializados para configuração do dano moral”.

Justifica o digno Parlamentar que nas relações de consumo, muitas vezes ocorrem situações que podem causar tanto prejuízos materiais quanto morais aos Consumidores, estes últimos também podendo ser definidos como danos extrapatrimoniais. Mais ainda, que o Consumidor “é muitas vezes vítima de abusos por parte dos fornecedores de produtos ou serviços, que de maneira recorrente, violam as disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei 8.078/90)”.

O Projeto de lei, no que refere a indenização por dano moral, pretende “pacificar” em quais circunstâncias o fornecedor pode ser responsabilizado, caso o produto colocado no mercado contenha algum corpo estranho, partículas ou objetos indesejáveis que coloquem em risco a saúde ou até mesmo a vida dos Consumidores.

Registra o Parlamentar que o Projeto é de suma importância pelo fato de não ser pacífica no STJ a matéria e sobre ela existirem divergências pelo País. Mais ainda, que não há necessidade de ingestão do corpo estranho para que seja reconhecido o direito à indenização por dano moral, tendo em vista que, ao levar à boca produto impróprio ao consumo, o Consumidor teve sua integridade física e psíquica ameaçada, sofrendo grande risco de contaminação.

Neste sentido, solicita o nobre Parlamentar o apoio de seus Pares para aprovação, tendo recebido voto do Relator, nesta Comissão, pela aprovação.

É o Relatório.

#### II – VOTO

É merecedor do absoluto respeito e consideração o Projeto de Lei

Federal em comento. Entende este Parlamentar, ser de grande importância, alternativas que reforcem a proteção ao Consumidor. Contudo, proponho a Vossas Excelências que façamos uma reavaliação de alguns aspectos propostos neste projeto de lei.

Quero chamar a atenção dos nobres pares para que façamos uma reanálise da proposta por observar que o presente PL poderá não ser adequado para o atingimento do fim pretendido. Em sua fundamentação/justificativa, segundo o nobre Parlamentar autor, a sua proposição deseja tornar clara na legislação, a condição que sujeita o fornecedor à indenização por dano moral, que passa a ser de sua exclusiva responsabilidade, sem transferência ao Consumidor de atenuantes por atos posteriores ao seu contato com a violação.

No entanto, rogo atenção aos dignos Pares, no sentido de que o Código de Defesa do Consumidor (CDC) já possui previsão normativa expressa no sentido de regulamentar a responsabilidade do fornecedor pelo fato do produto, ou seja, ***quando (e somente quando) o defeito do produto é tão grave que provoca um acidente que atinge o Consumidor.***

A matéria é regulada de maneira ampla pelo artigo 12 do CDC, o qual define ainda que o produto só poderá ser considerado como defeituoso caso não ofereça a segurança esperada, consideradas as circunstâncias relevantes, como sua apresentação, riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação.

**Ressalta-se que a legislação brasileira é exemplar e já traz hipótese de conceito jurídico indeterminado, o qual atribui aos Magistrados a tarefa de verificar no caso concreto a subsunção do fato à norma.**

Em assim sendo, observem Vossas Excelências integrantes desta Comissão, o que se constata no caso em análise, é que a pretensão de legislar matéria que já se encontra regulada pelo CDC poderá trazer ainda mais insegurança jurídica ao desautorizar a jurisprudência pátria a analisar, no caso em concreto, a ocorrência ou não de dano aos atributos da personalidade humana e/ou ausência do dever de segurança do fornecedor. Corre-se o risco, mais ainda, de normatizar-se mandamento contrário ao próprio Código de Defesa do Consumidor.

O renomado jurista Sérgio Cavalieri Filho esclarece que: “*a noção de segurança tem uma certa relatividade, pois não há produto totalmente seguro. As regras da experiência comum evidenciam que os bens de consumo sempre têm um resíduo de insegurança, que não pode merecer a atenção do legislador. O direito só atua quando a insegurança ultrapassar o patamar da normalidade e da previsibilidade*”.

Neste sentido assinala, respeitosamente, este Parlamentar, que é preciso não se partir da premissa de que os fornecedores não possuem o devido cuidado e responsabilidade ao produzir e comercializar seus produtos. Eventual dano ao Consumidor, seja material ou moral, deverá ser indenizado conforme a existência – e extensão – do dano. Como se sabe, não se pode presumir a culpa dos fornecedores até mesmo nas hipóteses em que não haja dano, elemento fundamental para que reste configurada a responsabilidade civil.

Não por outro motivo, a jurisprudência autorizada do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de que “*não há dano moral na hipótese de aquisição de gênero alimentício com corpo estranho no interior da embalagem se não ocorre a ingestão do produto considerado impróprio para o consumo, visto que a referida situação não configura desrespeito à dignidade da pessoa humana, desprezo à saúde pública ou mesmo descaso para com a segurança alimentar*”. (P. ex.: 3ª Turma. AgInt no REsp 1597890/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, julgado em 27/09/2016; STJ 4ª Turma. AgRg no AREsp 489.030/SP, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, julgado em 16/04/2015).

Por fim há que se registrar, ainda, os possíveis impactos que a proposta é apta a gerar em toda a cadeia de fornecimento de produtos. Uma vez positivada, caberia ao Consumidor tão somente “demonstrar a existência de um corpo estranho” em algum produto, mesmo que este já tenha sido violado, observando então que o Consumidor já é tutelado pelo ordenamento que lhe concedeu a inversão do ônus da prova, tal dispositivo iria onerar demasiadamente os fornecedores, majorando a insegurança jurídica que assola as relações de consumo e embutindo, dessa forma, também a majoração de preços do mercado que se ajustam aos riscos inerentes à atividade econômica.

Por todas estas razões, com conhecimento da realidade econômica na qual se insere este assunto, pondero a Vossas Excelências, com todo o respeito que são merecedores, sejam consideradas as razões aqui apresentadas no labor legislativo, postulando-se pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9339/2017 e respeitando-se expressamente, mas com discordância, o voto do eminentíssimo Relator.

É o voto.

Sala da Comissão, em 05 de dezembro de 2018.

**Deputado VITOR LIPPI**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 9.339/2017, nos termos do Parecer Vencedor do Relator, Deputado Vitor Lippi.

O parecer do Deputado Vinicius Carvalho passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Daniel Almeida - Presidente, Helder Salomão - Vice-Presidente, Dagoberto Nogueira, Keiko Ota, Vander Loubet, Aureo, Benjamin Maranhão, Covatti Filho, Eli Corrêa Filho, Joaquim Passarinho, Marcos Soares, Sergio Vidigal, Vinicius Carvalho, Vitor Lippi e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de dezembro de 2018.

Deputado DANIEL ALMEIDA  
Presidente

## VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO VINÍCIUS CARVALHO

### I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei que inclui § 1º ao art. 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção dos consumidores, para que não haja necessidade de ingestão total ou parcial do corpo estranho nos alimentos industrializados para a configuração do dano moral.

Justifica o ilustre Autor que o objetivo da proposição é pacificar o entendimento de em que circunstâncias o fornecedor pode ser responsabilizado, no caso de o produto colocado no mercado conter algum corpo estranho, partículas ou objetos indesejáveis, que coloquem em risco a saúde ou até mesmo a vida dos consumidores.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD) e está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

### II - VOTO DO RELATOR

Cabe à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, proferir parecer sobre o mérito econômico da matéria em tela.

O Código de Defesa do Consumidor já prevê, em seu artigo 23, que a ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

No entanto, não há cristalino entendimento jurídico sobre até onde vai a responsabilidade do fornecedor no que tange à imposição de danos morais ao consumidor. Esta incerteza causa insegurança jurídica e prejudica o consumidor em direitos fundamentais, assim como cria incentivos negativos para que os fornecedores ajam mais efetivamente na proteção de seus usuários, melhorando a qualidade da

seleção de seus produtos e serviços.

No caso particular da ingestão total ou parcial de corpos estranhos, encontrados no produto pelo consumidor, há dano evidente simplesmente pelo fato de se levar à boca alimento industrializado nestas condições deletérias. A nosso ver, já é motivo suficiente para configurar dano moral indenizável, pois há claro risco à saúde e à integridade física do consumidor, violando seus direitos e sua dignidade.

Com efeito, o dano moral no caso concreto decorre da exposição da saúde e da integridade física do consumidor a um risco real, sem a necessidade de que o corpo estranho presente no alimento seja ingerido.

Trata-se, portanto, de tornar clara na legislação a condição que sujeita o fornecedor à indenização por dano moral, que passa a ser de sua exclusiva responsabilidade, sem transferência ao consumidor de atenuantes por atos posteriores ao seu contato com a violação.

Com esta medida, entendemos que haverá maior responsabilidade e cuidado dos fornecedores com suas mercadorias ou serviços fornecidos, contribuindo para uma melhor relação econômica entre as partes.

Diante do exposto, **votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 9.339, de 2017.**

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2018.

Deputado VINICIUS CARVALHO  
Relator

# COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

## PROJETO DE LEI Nº 9.339, DE 2017

Incluir o § 1º ao art. 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção dos consumidores e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CLEBER VERDE

**Relatora:** Deputada LEDA SADALA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei de nº 9.339, de 2017, do Deputado Cleber Verde, propõe a inclusão de parágrafo ao artigo 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990. O artigo 23 estabelece que “a ignorância do fornecedor sobre vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade”.

O parágrafo proposto pelo autor tem a seguinte redação: “Não há necessidade de ingestão total ou parcial do corpo estranho dos alimentos industrializados para configuração do dano moral”.

A justificativa se baseia no fato de que, muitas vezes, ocorrem situações que podem causar aos consumidores tanto prejuízos materiais quanto morais nas relações de consumo.

No que refere a indenização por dano moral, o projeto pretende auxiliar na definição das circunstâncias nas quais o fornecedor pode ser responsabilizado, caso o produto colocado no mercado contenha algum corpo estranho, partículas ou objetos indesejáveis que coloquem em risco a saúde ou a vida dos Consumidores.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805436600>



\* CD219805436600\*

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, estando sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões e em regime de tramitação ordinária.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental. Nesta Comissão de Defesa do Consumidor, nos cabe analisar a questão, no que tange a defesa do consumidor e ao equilíbrio nas relações de consumo.

## II - VOTO DA RELATORA

A princípio, somos favoráveis a todas as normas que propõem a proteção e defesa do consumidor. Não obstante, acreditamos que deva haver um equilíbrio no mercado de consumo para que não se criem regras excessivamente onerosas ao fornecedor que ponha em risco o próprio fornecimento de produtos ou serviços.

Na proposta em análise, a nova disposição sujeita o fornecedor à indenização por dano moral sem uma cuidadosa avaliação do caso concreto, sendo que o dano passa a ser de exclusiva responsabilidade do fornecedor, sem nenhuma possibilidade de atenuantes por atos eventualmente cometidos pelo consumidor.

Além disso, o Código de Defesa do Consumidor – CDC – possui disposição expressa no sentido de regulamentar a responsabilidade do fornecedor pelo fato e pelo vício de produtos ou serviços ofertados no mercado.

Sobre o fato do produto ou serviço, o art. 12 do CDC estabelece o seguinte: “*O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.*”



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805436600>



\* CD 219805436600 LexEdit

Sobre o vício do produto ou serviço, o art. 18 do CDC estabelece o seguinte: “*Os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com a indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza, podendo o consumidor exigir a substituição das partes viciadas.*”

Como visto, o CDC já dispõe sobre a questão da necessária segurança dos produtos e serviços ofertados no mercado, mesmo sendo possível, como em grande parte das leis, a existência de uma margem de interpretação da legislação pelo juiz a luz de cada caso concreto, especialmente quando se trata de danos morais.

Em linha com nosso pensamento, o jurista Sérgio Cavalieri Filho esclarece que: “*a noção de segurança tem uma certa relatividade, pois não há produto totalmente seguro. As regras da experiência comum evidenciam que os bens de consumo sempre têm um resíduo de insegurança, que não pode merecer a atenção do legislador. O direito só atua quando a insegurança ultrapassar o patamar da normalidade e da previsibilidade*”.

Neste sentido, acreditamos não ser justo imaginar que os fornecedores de produtos ou serviços, de modo geral, não atentem ao devido cuidado e responsabilidade na comercialização de seus produtos ou serviços. Ademais, eventuais danos ao consumidor, seja material ou moral, deverá ser indenizado conforme a existência e extensão do dano. Não é possível presumir a culpa do fornecedor, especialmente nos casos em que não haja dano, pois esse é elemento fundamental para a caracterização da responsabilidade civil.

Em complemento, devemos também avaliar a eventual má-fé de algum consumidor, pois a proposta, se aprovada, permitiria ao consumidor somente “demonstrar a existência de um corpo estranho” em algum produto, mesmo que este já tenha sido aberto. Essa possibilidade poderia trazer um desequilíbrio no mercado de consumo, pois, uma vez que consumidor tem



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala  
 Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805436600>



\* C D 2 1 9 8 0 5 4 3 6 6 0 LexEdit

direito a inversão do ônus da prova, o dispositivo proposto iria onerar demasiadamente os fornecedores.

Ante o exposto, observando o necessário equilíbrio nas relações de consumo, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 9.339, de 2017.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2021.

Deputada LEDA SADALA  
Relatora

2021-12446



LexEdit



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Leda Sadala  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219805436600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

### PROJETO DE LEI Nº 9.339, DE 2017

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 9.339/2017, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Leda Sadala.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Celso Russomanno - Presidente, Jorge Braz - Vice-Presidente, André Ferreira, Eli Borges, Ivan Valente, Leda Sadala, Márcio Marinho, Weliton Prado, Celina Leão, Daniel Trzeciak, Darci de Matos, Eli Corrêa Filho, Francisco Jr., Gilson Marques, Paulo Pimenta, Ricardo Izar e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de novembro de 2021.

Deputado **CELSO RUSSOMANNO**  
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Celso Russomanno  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD210127065200>

